



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 020/2020-PMT

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL TUCUMÃ-PA

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REQUERENTE: PREGOEIRA CRISTIANE AQUINO GOMES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00018 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA MANUTENÇÃO DO PROJETO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Departamento de licitações do Município de Tucumã-PA, requerendo análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39.

A impugnação é apresentada em face do item 1.2 do edital, alegando o impugnante que este não cumpre o disposto no art. 48 da lei 123/06

1.2. A licitação será dividida POR ITEM, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos forem de seu interesse.

E do item D, do tópico de qualificação técnica:

I. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional pertinente, em plena validade;

E por fim requer esclarecimento quanto ao item B, subitem II do tópico de regularidade fiscal.

Rubens de Oliveira Jr.

[Assinatura]



II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Por fim o impugnante requer a retificação do edital, para no sentido de fixar que o certame é exclusivo para ME e EPP de acordo com o que preconiza o art. 48, I da LC 123/2006 e esclarecimento quanto as demais ponderações citadas.

Encerrada a síntese passo a opinar.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO APLICAÇÃO DA LEI 123/2006


O presente certame visa a contratação de empresa para qualificação profissional para manutenção do projeto de habitação e interesse social, prevendo o presente edital a divisão dos cursos para disputa de preços em 19 itens no valor total de R\$ 245.500,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

Conforme cotação de preços observa-se que nenhum dos 19 itens do certame ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre os benefícios trazidos pela lei destacamos o art. 47 e 48, vejamos:

art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e

Rui Carlos de A. Costa Jr.  2



simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Denota-se que a obrigatoriedade de realização de do certame de forma exclusiva para participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, não se trata de uma faculdade da administração pública, devendo assim o edital ser readequado para obedecer a legislação transcrita ao norte.

Com a realização da correção do edital a administração deve reabrir o prazo do certame em observância do art. 4º inciso V da lei 10.520/2002, uma vez que irá alterar as condições de participação dos interessados.

CONSULTA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante requer esclarecimento com relação ao item D inciso I da qualificação técnica, vejamos:

D - Qualificação Técnica

I. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional pertinente, em plena validade;

[Handwritten signature]



Sendo assim esclarecemos que a referida exigência se amolda a necessidade de cada objeto licitado, caso não seja exigido do licitante o registro de sua empresa em determinada entidade profissional este fica desincumbido de apresentar o referido documento.

CONSULTA - ITEM B SUBITEM II REGULARIDADE FISCAL

O edital em apresso tem a exigência de comprovação da regularidade

B - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A pretensão da administração referente a exigência transcrita ao norte era a comprovação de regularidade de funcionamento comprovada pelo Alvará, devendo assim ser corrigido a referida cláusula.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela admissibilidade da presente impugnação e no mérito julgo procedente devendo a administração retificar o edital para enquadrar a exigência do art. 48 inciso II da lei 123/2006, devendo ainda observar o disposto no art. 49 inciso II da lei 123/2006, o qual estabelece condição de aplicabilidade do art. 48 da lei 123/2006, desde que seja auferida a participação do certame de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Devendo assim constar no instrumento convocatório a exclusividade de participação das ME e EPP nos itens cujo valor cotado seja inferior

André da Costa Torres



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a condição da aplicabilidade deste benefício caso tenhamos o mínimo de três empresas enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte conforme disposto no art. 48 da lei 123/2006.

Quanto a exigência de capacidade técnica recomendamos ao ente municipal que se atenha em aplicar o exigido pela lei 8.666/93, em seu art. 30.

Por fim após as alterações do edital seja o prazo mínimo de 08 dias úteis reaberto atendo assim o disposto no art. 4 inciso V da lei 10.520/2002.

Tucumã-PA, 16 de março de 2020.

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Advogado OAB/PA 18.630

Encaminhe-se os autos a comissão de licitação, para tomar as medidas administrativas necessárias e continuidade do certame.

RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO DO PARECER.



PREGOEIRA CRISTIANE AQUINO GOMES

PREGOEIRO

RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO DO PARECER.



PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA